



Emenda à Medida Provisória nº 1.162/2023 (Do Sr. THIAGO DE JOALDO)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

CD/23623.37593-00

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 24º da Medida Provisória 1.162 de 14 de fevereiro de 2023, a seguinte redação:

"Art. 24. A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar as seguintes alterações:

"Art 5º.

.....
§2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

.....
IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo e do Art.17-A;.....

Art. 17-A. As instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública poderão permitir que os partícipes dos contratos correspondentes do Programa Minha Casa Minha Vida possam fazer uso

LexEdit

* c d 2 3 6 2 3 3 7 5 9 3 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada e qualificada de que trata esta Lei, desde que chanceladas através de assinatura eletrônica qualificada da instituição financeira em questão. (NR).....

CD/23623.37593-00


JUSTIFICATIVA

Considerando o avanço natural da tecnologia e o seu reconhecimento legal por esta Casa de Leis há mais de duas décadas (MP 2.200-2 de 24 de agosto de 2001), tema ampliado pela Lei das Assinaturas Eletrônicas n. 14.063 de 23 de setembro de 2020, compreendemos a necessidade do aprimoramento de textos legais anteriores à compreensão dos instrumentos técnicos e legais mais modernos, além da necessidade de não se onerar os beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Essa alteração permitirá que todo o processo aconteça em formato totalmente digital, sem aumentar custos e, principalmente, riscos ao patrimônio do cidadão, mantendo a responsabilidade das instituições financeiras para os atos celebrados.

Nota-se a meritória preocupação do legislador na melhoria da prestação dos serviços aos beneficiários do Programa em meio digital, diminuição dos deslocamentos presenciais e custos, para rápida expansão do Programa Minha Casa Minha Vida.

A alteração proposta visa manter a segurança do processo, nos moldes do que hoje já é utilizado pelo serviço e-Notariado, onde os cidadãos podem assinar os atos com assinatura avançada, posteriormente chancelada por um Notário, através de Assinatura Qualificada, com uso de Certificado Digital ICP-Brasil.

As assinaturas qualificadas, que utilizam Certificados Digitais ICP-Brasil, são regulamentadas e utilizadas desde 2001, quando da edição da

LexEdit

* C D 2 3 6 2 3 3 7 5 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal THIAGO DE JOALDO – PP/SE

MP 2.200-2, por pessoas físicas e jurídicas, em diversos aspectos da sociedade brasileira, inclusive fiscais e judiciários, com garantia de segurança tecnológica, jurídica e econômica para os processos digitais.

Faz-se necessário garantir que bens essenciais e de alto valor social e econômico, tais como imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, que representam um grande benefício para a população de baixa renda, estejam protegidos contra eventuais perdas, por fragilidades ainda não claramente identificadas para as assinaturas avançadas, visto que esse tipo de assinatura só foi regulamentado a partir da Lei 14.063, de 2020, tempo exíguo para avaliação de danos sobre tão valioso patrimônio.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO – PP/SE



 CD/23623.37593-00